



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.845, DE 2019 **(Do Sr. Eros Biondini)**

Altera a Lei 11.947, de junho de 2009, para possibilitar sejam os recursos do PNAE destinados à compra direta de gêneros alimentícios produzidos em Comunidades Terapêuticas

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4902/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 11.947, de junho de 2009, para possibilitar sejam os recursos do PNAE destinados à compra direta de gêneros alimentícios produzidos em Comunidades Terapêuticas.

Art. 2º O art. 2º, V, da Lei 11.947, de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local, e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos, e pelos acolhidos em Comunidades Terapêuticas;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 14, *caput*, da Lei 11.947, de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios produzidos em Comunidades Terapêuticas, pela agricultura familiar e pelo empreendedor familiar rural ou por suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

.....” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo a unificação de duas louváveis iniciativas: por um lado, incentiva-se o nobre trabalho desenvolvido pelas Comunidades Terapêuticas no tratamento de pessoas com dependência química; de outro, contribui-se para que alimentos frescos e com elevado grau nutritivo continuem a ser destinados para as unidades escolares, estimulando o desenvolvimento regional.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar, conhecido como PNAE, oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. Para a execução do

mesmo, o governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, recursos de caráter suplementar, sendo que 30% desses recursos deve, hoje, ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar. Esse percentual mínimo de investimento na compra de agricultores da região que produzem em menor escala é uma forma de estimular o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.

Com o presente projeto de Lei buscamos possibilitar que esse investimento também possa ser destinado à compra de gêneros alimentícios produzidos no âmbito das Comunidades Terapêuticas.

Reconhecendo a importância das Comunidades Terapêuticas, o Decreto 9.791, de 11 de abril de 2019, as coloca com um importante papel na Política Nacional sobre Drogas – Pnad, razão pela qual estabelece a necessidade de *“estimular e apoiar, inclusive financeiramente, o trabalho de comunidades terapêuticas, de adesão e permanência voluntárias pelo acolhido, de caráter residencial e transitório, inclusive entidades que as congreguem ou as representem”*.

Nesse contexto, esta proposição vem a impulsionar uma das principais técnicas de tratamento desenvolvidas nas Comunidades Terapêuticas, a chamada laborterapia. De fato, a terapia ocupacional, pelo trabalho, representa uma técnica psicoterapêutica amplamente reconhecida. Por meio dela, ocupa-se a mente dos pacientes, os motivando e lhes fazendo enxergar a plena possibilidade de reinserção no seio social do qual se afugentaram. Se no jargão popular, a “mente vazia é oficina do diabo”, no âmbito técnico, a terapia ocupacional irá facilitar o tratamento de dependentes químicos, possibilitando que superem o vício e que retornem ao sadio convívio social.

Por essas razões, a presente proposição é uma forma de unir duas iniciativas meritórias. Por meio dela, ao mesmo tempo, vamos estimular o tratamento dos internos mediante o trabalho e abrir mais uma possibilidade para que alimentos produzidos em menor escala cheguem às escolas brasileiras. Em síntese, vamos contribuir para o desenvolvimento socioeconômico na região, ao mesmo tempo que abriremos para aqueles que mais precisam uma importante porta na busca de reinserção social.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

Deputado EROS BIONDINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes

estabelecidas nesta Lei.

.....

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

.....

.....

DECRETO Nº 9.791, DE 14 DE MAIO DE 2019

Aprova o Plano Nacional de Turismo 2018-2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Turismo 2018-2022, com o objetivo de ordenar as ações governamentais e de orientar a atuação do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo nacional.

§ 1º O Plano Nacional de Turismo 2018-2022 será executado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º O Ministério do Turismo estimulará a elaboração de planos estaduais, distrital, regionais e municipais de desenvolvimento turístico, em conformidade com o Plano Nacional de Turismo 2018-2022, com o objetivo de fortalecer a gestão descentralizada.

Art. 2º São metas globais do Plano Nacional de Turismo 2018-2022:

- I - aumentar a entrada anual de visitantes internacionais no País, de seis milhões e quinhentas mil pessoas para doze milhões de pessoas;
- II - aumentar a receita gerada pelos visitantes internacionais no País, de US\$

6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de dólares) para US\$ 19.000.000.000,00 (dezenove bilhões de dólares);

III - aumentar o número de viagens de turistas brasileiros pelo País, de sessenta milhões de pessoas para cem milhões de pessoas; e

IV - aumentar o número de vagas para empregos no setor de turismo, de sete milhões para nove milhões.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
